

PARECER N° 2/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..**
- 2. O cargo de Técnica Superior ao serviço de um Instituto Público é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.**
- 3. É, porém, permitido o exercício da advocacia quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço desse instituto público, sempre dentro das limitações consignadas no artº 189º do Estatuto da Ordem dos Advogados para os Advogados Estagiários.**

I - Por fax datado de 30 de Dezembro de 2010, dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada Estagiária, titular da cédula profissional nº. (...), com domicílio profissional no Largo (...), solicitou a emissão de parecer sobre a questão de saber se poderá cumular as funções de jurista (Técnico Superior) nos Serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. com as de Advogada Estagiária, ou se, pelo contrário, deverá requerer a suspensão do seu estágio.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº1 al. f) do E.O.A.

II - Segundo referiu a Senhora Advogada Estagiária, encontra-se na segunda fase (fase complementar) do estágio desde o dia 21 de Abril de 2010 e a assinatura do contrato de trabalho em funções públicas com o I.S.S., I.P. iria ocorrer no dia 31 de Dezembro de 2010. E a questão concreta que coloca prende-se com o facto de saber se a norma do Estatuto da Ordem dos Advogados que permite o exercício da advocacia ao funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades públicas, quando seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço dessas entidades, é aplicável aos advogados estagiários.

Importa, pois, apreciar se a Senhora Advogada Estagiária que se encontrará hoje vinculada ao I.S.S., I.P., mediante contrato de trabalho em funções públicas, exercendo as funções de

Técnica Superior, se encontra em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

III – De acordo com o estatuído no artº 186º do E.O.A. “os advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos”, o que implica que a matéria relativa às incompatibilidades, que vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados lhes seja aplicável.

A questão em análise vem expressamente prevista na al. j) do nº 1 do artigo 77º que dispõe que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1, se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os nºs 3 e 4 do referido artigo 77º do E.O.A. estabelecem, contudo, as excepções ao regime das incompatibilidades, sendo de salientar a prevista no nº 3 que estabelece que “é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º.”

Nestes termos, a Senhora Advogada Estagiária apenas poderá exercer a advocacia em regime de subordinação e exclusividade ao serviço do I.P.P.,I.P., sempre dentro das limitações consignadas no artº 189º do Estatuto da Ordem dos Advogados, encontrando-se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em qualquer outra situação.

IV - EM CONCLUSÃO

- 1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..***

- 2. O cargo de Técnica Superior ao serviço de um Instituto Público é, em princípio, incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do n.º 1 do artigo 77.º do E.O.A.**
- 3. É, porém, permitido o exercício da advocacia quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço desse instituto público, sempre dentro das limitações consignadas no art.º 189.º do Estatuto da Ordem dos Advogados para os Advogados Estagiários.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 7 de Fevereiro de 2011

A Relatora

Catarina Pinto de Rezende